



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 22.2022.CPL.0806028.2021.021583

PEDIDO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.018/2022-CPL/MP/PGJ, PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E PELA EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., RESPECTIVAMENTE, EM 19 E 20 DE ABRIL DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DATA FIXADA PARA ABERTURA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pelo Departamento de Licitações e pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.018/2022-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de Registro de Preços para futura aquisição de mobiliário em geral com garantia total do fabricante por no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça por um período de 12 (doze) meses, embora intempestivos.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que **não** houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **19 de abril de 2022, às 15h.54min.**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.018/2022-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo então identificado Departamento de Licitações, através do

endereço de e-mail <deplicitacao3@gmail.com>, solicitando esclarecimento quanto à ponto específico do Edital, conforme transcrição abaixo:

Prezados, Boa tarde,

Segue esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico 4.018/2022-CPL/MP/PGJ:

Questionamento 01

No Anexo I - Termo de Referência, no item 4 - DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, menciona que "4.2. A assistência técnica deverá ser garantida pela FORNECEDORA, por intermédio de rede mantida pelo próprio fabricante ou por ele credenciada, sendo, em todo caso, capaz de atender na cidade de Manaus-AM com, no mínimo, um posto de assistência técnica;", entendemos que para ampliar a concorrência conforme recomenda a Lei de Licitações 8666/93, que a assistência técnica será aceita independente da região que se encontra o posto, sendo garantida pela licitante vencedora todos os custos de envio, independente da região que está localizada. Está correto o entendimento?

Certos de vossa compreensão.

Favor acusar recebimento.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,
Departamento de Licitações

2.2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **20 de abril de 2022, às 15h.53min.**, o pedido de impugnação interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.018/2022-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado pela Senhora **DALMIRA OLINDA COSTA SANTOS**, representando a empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, solicitando a correção do Edital com a inclusão do Cadastro Técnico Federal do Ibama, conforme Lei n.º 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA n.º 6, de 15/03/2013. Eis a transcrição do pedido da requerente:

DO PEDIDO

[...]

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

[...]

5. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

6. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

[...]

Termos em que,

Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda.

Convem ressaltar que o inteiro teor das peças acima expostas encontram disponíveis em <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15141-pe-4-018-2022-cpl-mp-pgj-srp-mobiliario>.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima

para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o Item 23 do Edital, estipulando que:

22.1. Até o dia **19/04/2022, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica (preferencialmente), pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, **até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação. (g. n.)

[...]

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 19/04/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, no horário local de expediente da Instituição (**até às 14 horas – horário local**), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ). (g. n.)

[...]

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. (g. n.)

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 27/04/2022, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 19/04/2021, último minuto do encerramento do expediente no órgão (14:00 horas - horário local)**, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, os requerentes interpuseram suas solicitações nos dias 19/04/2022, às 15h.54min. e 20/04/2022, às 15h.53min., via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, as peças trazidas a esta CPL são consideradas **INTEMPESTIVAS**. No entanto, considerando a possível dúvida de pretensos licitantes sobre os temas, este Pregoeiro decidiu por sua manifestação.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que

disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(*grifo nosso*)

Pois bem, da análise do pedido de esclarecimento colacionado, verifica-se, de pronto, que o mesmo se refere à questão específica do Termo de Referência n.º 38.2021.SPAT.0743146.2021.021583, oportunidade em que foi encaminhado o pedido ao setor técnico demandante, a saber, Setor de Patrimônio e Material - SPAT, para análise, o qual, através do Memorando N° 239.2022.SPAT.0805822.2021.021583, manifestou-se conforme transcrição abaixo:

Senhores pregoeiros,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos feito por meio do anexo (0805384), este SPAT se manifesta da seguinte forma:

Em relação ao item 4.2 do referido Termo de Referência (0743146), o questionamento não procede, pois quanto do referido termo aduz que: *A assistência técnica deverá ser garantida pela FORNECEDORA, por intermédio de rede mantida pelo próprio fabricante ou por ele credenciada, sendo, em todo caso, capaz de atender na cidade de Manaus-AM com, no mínimo, um posto de assistência técnica.*

Não há restrição, o que o Termo de Referência aduz é que há a necessidade de existir rede mantida pelo próprio *fabricante ou por ele credenciado*, no caso de não haver do próprio fabricante será aceito um por ele credenciado com profissional habilitado para fazer os reparos nos mobiliários, sendo assim o objetivo do Termo é deixar claro para os licitantes que é de extrema necessidade que exista pelo menos uma assistência técnica ou rede credenciada na cidade de Manaus, com profissional para fazer os reparos e manutenções.

Leandro Tavares Bezerra

Setor de Patrimônio e Material - SPAT

Quanto à impugnação apresentada, convém destacar que, da análise da peça aviada, vê-se que a íntegra da impugnação da pretensa licitante já foi respondida em ocasiões passadas, de certames de objeto de mesma natureza, mantendo-se os argumentos fáticos e jurídicos expostos quando

da expedição da **Decisão N.º 6.2020.CPL.0443615.2019.016911**, devidamente disponível no link de acesso público: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/12652-pe-4008-2020-cpl-mp-pgj-srp-quadros-e-longarinas>>, e, recentemente, através da **Decisão N.º 2.2021.CPL.0587111.2020.016911**, também disponível no link de acesso público: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/13905-pe-4003-2021-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-quadro-de-avisos-planejamento-e-cortica>>, não havendo nada a se acrescentar na presente decisão.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer da Impugnação e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, **mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.**

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do Pregão Eletrônico nº 4.018/2022-CPL/MP/PGJ na data original**, nos exatos termos da publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de abril de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro, designado pela PORTARIA Nº 400/2022/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;